



Número: **0600222-44.2026.6.20.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz da Corte 03**

Última distribuição : **25/06/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
EANN STYVENSON VALENTIM MENDES registrado(a) civilmente como EANN STYVENSON VALENTIM MENDES (REPRESENTANTE)	
	MATHEUS RABELLO FERNANDES LOPES (ADVOGADO) THABATA REGINA DE MACEDO GOMES (ADVOGADO)
NATALIA BASTOS BONAVIDES (REPRESENTADA)	

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL / RN (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11383326	06/07/2026 14:55	Decisão	Decisão

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600222-44.2026.6.20.0000

PROCEDÊNCIA: Natal/RN

ASSUNTO: [Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet]

REPRESENTANTE: PODEMOS - PODE - REGIONAL (RN)

REPRESENTANTE: EANN STYVENSON VALENTIM MENDES

Representantes do(a) REPRESENTANTE: MATHEUS RABELLO FERNANDES LOPES - RN17070, THABATA REGINA DE MACEDO GOMES - RN13602

REPRESENTADA: NATALIA BASTOS BONAVIDES

RELATORA: JUÍZA SULAMITA PACHECO

DECISÃO

Trata-se de representação eleitoral com pedido de tutela de urgência ajuizada por **EANN STYVENSON VALENTIM MENDES**, pré-candidato ao cargo de Senador da República, em face de **NATÁLIA BASTOS BONAVIDES**, atual Deputada Federal, imputando-lhe a prática de propaganda eleitoral antecipada negativa mediante a divulgação de fatos sabidamente inverídicos e descontextualizados (desinformação) na internet.

Sustenta o representante que a representada veiculou, em seus perfis oficiais nas redes sociais Instagram e YouTube, uma série de publicações coordenadas contendo afirmações sabidamente inverídicas (desinformação) de forte apelo emocional depreciativo, assim indicadas :

URL 01 (Instagram - 09/06/2026):
<https://www.instagram.com/p/DZXax3YJrJ/> – Publicação em vídeo e legenda afirmando que o autor assinou "PEC que tira direitos trabalhistas e pode fazer você trabalho na escala 7X0".

URL 02 (Instagram - 08/06/2026):
<https://www.instagram.com/p/DZU5UKeJQM9/> – Postagem associando o parlamentar a um "ataque contra os trabalhadores" para fazê-los "trabalhar todo dia" e "mais de 50 horas".

URL 03 (YouTube - 04/06/2026):
<https://www.youtube.com/watch?v=6ShF5ZpgBho> – Gravação integral do episódio 11 do De Repente Podcast, cujo núcleo da desinformação situa-se especificamente entre os minutos 24:16 e 27:18, intervalo no qual se



afirma textualmente que o representante quer implementar a "escala 7x0" para "trabalhar mais de 50 horas".

URL 04 (Instagram - 01/06/2026):
<https://www.instagram.com/p/DZDdpezlLhB/> – Imagem com a fotografia do autor carimbada com o rótulo de "inimigo do trabalhador" que atua "bem caladinho e sem fazer alarde" para deixar o cidadão "na 7x0 sem direitos".

URL 05 (Instagram - 31/05/2026):
<https://www.instagram.com/p/DZBd0wnJouU/> – Montagem gráfica sob o título "O Megazord dos Patrões", associando a imagem do senador à afirmação de que a proposta "desmonta a CLT e reduz direitos" .

Assevera que o núcleo das postagens distorce de forma grave o teor de proposta legislativa apresentada pelo Senador Rogério Marinho e que contou com a sua assinatura (a Proposta de Emenda à Constituição nº 12/2026), imputando-lhe falsamente o apoio à eliminação total de direitos trabalhistas (como 13º salário, FGTS, férias e repouso remunerado). Pontua que as condutas ultrapassam a mera crítica político-parlamentar ou o exercício do direito de informação, configurando pedido de "não-voto" disfarçado por meio de equivalente eleitoral negativo, extrapolando os limites do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997.

Destaca, ainda, o severo engajamento provocado pelas peças, evidenciado por milhares de comentários de linchamento virtual. Com base nessas razões, indicando a plausibilidade do direito invocado e a existência de perigo de dano em caso de não remoção imediata da propaganda irregular, pede a concessão de medida liminar, em sede de tutela de urgência.

Por meio do despacho de ID 11378031, determinou-se a intimação da parte autora para que se manifestasse sobre a sua possível ilegitimidade para o ajuizamento da ação.

Em atenção ao referido despacho, o órgão de direção estadual do **PODEMOS - PODE**, no Estado do Rio Grande do Norte, apresentou petição requerendo a assunção do polo ativo da demanda, ratificando os fatos e fundamentos já apresentados, bem como emendando a inicial com novos fundamentos e nova causa de pedir, consistente na alegação de impulsionamento de conteúdo com a finalidade de criticar adversários, em infringência ao disposto no Art. 57-C, §3º, da Lei n. 9.504/1997.

O órgão partidário requerente também pediu a preservação, pelas plataformas Meta/Instagram e YouTube, do histórico de impulsionamento das publicações impugnadas, de modo a viabilizar a comprovação técnica do fato e a responsabilização da representada, assim como solicitou a intimação do FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA para fins de confirmar a existência de impulsionamento nas demais publicações questionadas.

Por fim, com base nos fundamentos anteriormente expostos, ratificou o pedido de



tutela provisória de urgência para fins de remoção imediata das publicações hospedadas nas URLs <https://www.instagram.com/p/DZXax3YJrJ-/>, <https://www.instagram.com/p/DZU5UKeJQM9/>, <https://www.instagram.com/p/DZDdpezlLhB/>, <https://www.instagram.com/p/DZBd0wnJouU/> e <https://www.youtube.com/watch?v=6ShF5ZpgBho>, em quaisquer plataformas ou perfis, com a proibição de veiculação do conteúdo impugnado, além de requerer também a intimação das plataformas para a preservação integral dos registros, metadados e provas digitais relacionados às postagens.

No mérito, requereu a procedência da representação, com reconhecimento da prática de propaganda eleitoral antecipada negativa e impulsionamento de conteúdo negativo, com a aplicação cumulativa das multas previstas na legislação eleitoral em decorrência dos fatos imputados.

É o que importa relatar. Decido o pedido de liminar.

De início, cumpre pontuar que apesar de a demanda ter sido inicialmente proposta em nome do representante EANN STYVENSON VALENTIM MENDES, o qual não teria legitimidade ativa para a sua propositura, nos termos do art. 96 da Lei nº 9.504/1997, verifica-se que o órgão de direção estadual do PODEMOS - PODE, no Estado do Rio Grande do Norte, assumiu o polo ativo da demanda, apresentando argumentos fáticos e jurídicos acerca da caracterização da propaganda antecipada negativa e do impulsionamento irregular de conteúdo, bem como defendeu a existência de interesse jurídico na repressão da prática ilícita, requerendo a concessão de medida liminar para fins de remoção da propaganda irregular.

Nesse ponto, deve-se destacar que a relação jurídica deduzida em uma demanda eleitoral é, em regra, de natureza difusa, metaindividual, pois visa à proteção da normalidade, moralidade, legitimidade e igualdade das eleições, de modo que os candidatos e partidos que ingressam com demandas eleitorais não o fazem apenas em interesse próprio, mas sim na defesa da lisura de todo o processo eleitoral.

Nesse sentido, o legislador, verificando o poder de representação dos partidos políticos e seu legítimo interesse na defesa da democracia e de um processo eleitoral legítimo, elencou-os dentre os legitimados extraordinários para a defesa desse interesse difuso eleitoral, conforme previsão específica contida no art. 96 da Lei nº 9.504/1997.

Assim, embora reconheça a existência de um vício inicial quanto à legitimidade do primeiro representante, entendo que a assunção do polo ativo pelo órgão partidário legítimo, ainda antes da citação da parte representada, é capaz de sanar essa irregularidade formal, privilegiando-se os princípios da razoável duração do processo, da economia processual, da celeridade, da instrumentalidade das formas e da primazia do julgamento de mérito, especialmente quando se trata de matéria eleitoral, cujo prazo de apreciação e solução dos litígios deve ser dada com a máxima rapidez



possível.

Além disso, a pretensão de alteração da causa de pedir e do pedido, com a inclusão de novos fundamentos contra as publicações questionadas, apresentada pela parte representante em sua petição de emenda à inicial, também encontra respaldo legal no Art. 329, I, do CPC, o qual permite esse tipo de aditamento ou alteração até a citação do réu, sem a necessidade de qualquer espécie de consentimento.

Assim, com base nessas razões, entendo que deve ser acolhida a manifestação do **PODEMOS - PODE - REGIONAL (RN)**, deferindo-se o seu ingresso no feito, assumindo o polo ativo da demanda, com a exclusão do representante **EANN STYVENSON VALENTIM MENDES**, uma vez que não detém legitimidade para figurar no polo ativo; além disso, deve ser deferida também a alteração da causa de pedir e dos pedidos formulados na presente representação eleitoral, passando a versar sobre propaganda eleitoral antecipada negativa e também sobre impulsionamento de conteúdo negativo.

Vencida essa questão preliminar, passo à análise do pedido de concessão de tutela de urgência formulado pelo representante.

A concessão de tutela de urgência, no âmbito do processo eleitoral, submete-se aos ditames do art. 300 do Código de Processo Civil, exigindo-se a demonstração cumulativa da probabilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso dos autos, conforme relatado, pretende a parte representante o reconhecimento da prática de propaganda eleitoral antecipada negativa e impulsionamento de conteúdo negativo praticada pela representada mediante publicações, nas redes sociais Instagram e YouTube, de conteúdos afirmando que o pré-candidato **EANN STYVENSON VALENTIM MENDES** defende uma "escala 7x0" e a supressão de direitos trabalhistas por ter assinado a PEC nº 12/2026, utilizando expressões de forte apelo depreciativo, como "inimigo do trabalhador" e "megazord dos patrões".

Afirma que as referidas publicações ultrapassam a mera crítica, possuindo a nítida intenção de ofensa à honra e à imagem do pré-candidato, mediante a divulgação de fatos sabidamente inverídicos e descontextualizados, ostentando nítida finalidade eleitoral.

Acrescenta ainda o representante que já restou comprovado o impulsionamento de pelo menos uma das publicações questionadas, a publicação realizada em 08/06/2026 (<https://www.instagram.com/p/DZU5UKeJQM9/>), a qual teria alcançado 40 a 45 mil impressões, consoante link do anúncio (<https://www.facebook.com/ads/library/?id=869854962286751>), infringindo o teor do Art. art. 57-C, §3º, da Lei nº 9.504/1997, que somente permite o impulsionamento de conteúdo com o fim de promover ou beneficiar candidatos, sendo vedada, em qualquer



hipótese, sua utilização para a veiculação de propaganda negativa ou de crítica a adversário.

Com efeito, analisando as informações trazidas pela parte representante, especialmente no link <https://www.facebook.com/ads/library/?id=869854962286751>, verifica-se que a publicação realizada no instagram da representada (<https://www.instagram.com/p/DZU5UKeJQM9/>), em 08/06/2026, por meio da qual Natália Bonavides tece críticas à atuação parlamentar do Senador Styvenson Valentin, afirmando que **o senador quer que o cidadão "trabalhe até 7x0"** e com a possibilidade de **"trabalhar todo dia"** e **"trabalhar mais de 50 horas" semanais**, foi objeto de impulsionamento pago, contrariando a legislação eleitoral que não permite o impulsionamento desse tipo de conteúdo.

O Art. 3º-A da Resolução 23.610 do TSE considera como propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente, cuja mensagem veicule conteúdo eleitoral por forma prosrita no período de campanha. Por sua vez, o Art. 3º-B, IV, da referida resolução estabelece que o impulsionamento pago de conteúdo político-eleitoral durante a pré-campanha deve obedecer às regras aplicáveis ao impulsionamento durante a campanha.

Assim, considerando que o Art. 28, § 7º-A, da Resolução 23.610 do TSE estatui que *"O impulsionamento de conteúdo em provedor de aplicação de internet somente poderá ser utilizado para promover ou beneficiar candidatura, partido político ou federação que o contrate, sendo vedado o uso do impulsionamento para propaganda negativa"*, deve-se reconhecer a plausibilidade do direito invocado pelo representante no que concerne à ilegalidade da publicação realizada pela representada no dia 08/06/2026 (<https://www.instagram.com/p/DZU5UKeJQM9/>), sendo de rigor o deferimento do seu pedido cautelar de remoção da aludida postagem.

Com relação as demais postagens impugnadas, embora não se tenha informação acerca da existência de impulsionamento de seu conteúdo, verifica-se que as suas mensagens também ultrapassaram a mera crítica política, passando a veicular conteúdo claramente desinformativo e descontextualizado, denotando-se a intenção de ofender a honra e a imagem de pré-candidato adversário, com possibilidade de configuração de uma manifestação abusiva na propaganda eleitoral na internet, em contrariedade às balizas traçadas na legislação eleitoral e na jurisprudência dos Tribunais.

A legislação eleitoral impõe aos candidatos e partidos um dever maior de responsabilidade e de vedação à difusão de mensagens falsas ou descontextualizadas, com potencial de afetar o equilíbrio do pleito, exigindo desses atores da disputa eleitoral um maior zelo quanto à checagem da veracidade do conteúdo publicado nas redes sociais da internet, consoante se pode depreender dos artigos 9º e 9º-C da Resolução 23.610 do TSE:

Art. 9º A utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de



conteúdo, inclusive veiculado por terceiras(os), pressupõe que a candidata, o candidato, o partido, a federação ou a coligação tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação, sujeitando-se as pessoas responsáveis ao disposto no [art. 58 da Lei nº 9.504/1997](#), sem prejuízo de eventual responsabilidade penal. [\(Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021\)](#)

Art. 9º-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral

O Art. 38, § 1º e §8º-A da referida Resolução, ao mesmo tempo que orienta a menor interferência possível no debate democrático de ideias, também estabelece a possibilidade de determinação de remoção de conteúdos irregulares, que constitua ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral, por meio da disseminação de fato notoriamente inverídico ou gravemente descontextualizado tendente a atingir a honra ou a imagem de candidata ou candidato.

No mesmo sentido, o art. 22, inciso X, da mencionada Resolução veda a divulgação de propaganda eleitoral que contenha ofensa à honra ou à imagem de candidata, candidato ou pré-candidato.

O debate político é livre e deve ser protegido, admitindo-se críticas duras e ácidas entre possíveis concorrentes. Contudo, a liberdade de expressão encontra limite claro na proibição de divulgação de conteúdos sabidamente falsos ou gravemente descontextualizados, capazes de induzir o eleitor em erro. O artigo 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019 proíbe expressamente a utilização de desinformação para partilhar fatos falsos sobre partidos ou candidatos.

Na espécie, em uma análise preliminar dos conteúdos impugnados, verifico a veiculação de conteúdo com intuito de ferir a imagem de pré-candidato a partir de premissas factuais descoladas da realidade do texto legislativo debatido.

O confronto direto entre as publicações impugnadas e o teor literal da PEC nº 12/2026 evidencia que a proposta não extingue o repouso semanal remunerado (não criando uma "escala 7x0") e expressamente resguarda a jornada máxima de 44 horas semanais, bem como a proporcionalidade de direitos trabalhistas. A inveracidade das alegações (desinformação) constata-se a partir da leitura expressa do texto normativo:

A) Sobre a alegação de "Escala 7x0" (Trabalho sem folga):

A PEC não altera o caput nem o inciso XV do art. 7º da Constituição Federal, que garante expressamente como direito inviolável dos trabalhadores o "repouso semanal



remunerado, preferencialmente aos domingos".

B) Sobre a alegação de "trabalhar mais de 50 horas":

O Art. 1º, § 4º, inserido no art. 7º da CF pela PEC, estabelece que: "Mediante previsão em contrato individual de trabalho, a jornada de trabalho poderá ser flexível, respeitada a jornada semanal máxima de que trata o inciso XIII [44 horas semanais]...". Ou seja, o texto expressamente proíbe que a jornada passe das atuais 44 horas.

C) Sobre a alegação de "Fim dos direitos trabalhistas":

O Art. 1º, § 3º da PEC dispõe que: "Na hipótese de redução da jornada (...), observada a mesma proporcionalidade no cálculo dos demais direitos trabalhistas, incluindo férias, décimo terceiro salário, FGTS e outros benefícios legais...".

Diante dessa constatação objetiva, as postagens inquinadas carregam uma conotação negativa, baseada em premissas factualmente falsas e dolosamente utilizadas com o intuito de ferir a imagem e a reputação do pré-candidato Styvenson.

Nesse ponto, deve-se destacar mais uma vez que as mensagens foram publicadas por outra pré-candidata, também detentora de mandato eletivo na esfera federal, não se tratando de uma pessoa leiga ou um terceiro desinteressado, mas de uma adversária política, razão pela qual reforça-se a necessidade de obediência aos ditames legais e ao dever de não propagação de conteúdos inverídicos ou gravemente descontextualizados.

Para fins de melhor compreensão da matéria, reproduzo a seguir o teor das postagens questionadas, com a indicação das respectivas URLs e a explicação acerca do conteúdo desinformativo ou inverídico constante em cada uma delas:

-URL	01	Instagram	-	09/06/2026	-
https://www.instagram.com/p/DZXax3YJrJ-/					





A publicação, tanto no áudio quanto na legenda, afirma que o representante assinou “PEC que tira direitos trabalhistas e pode fazer você trabalhar na escala 7X0”. Ocorre que, na transcrição do texto da PEC, não se localiza dispositivo que possa qualificar tal afirmação como verídica .

-URL 02 Instagram
<https://www.instagram.com/p/DZU5UKeJQM9/>

— 08/06/2026-





A publicação, tanto no áudio quanto na legenda, afirma que o representante quer que o cidadão "trabalhe até 7x0" e traz a possibilidade de "trabalhar todo dia" e "trabalhar mais de 50 horas" semanais. Mais uma vez, não se extrai do texto da PEC o afirmado na veiculação, o que torna inverídica a associação do representado com a narrativa.

-URL 04 Instagram — 01/06/2026
<https://www.instagram.com/p/DZDdpezlLhB/>





A publicação associa o representado à figura do Senador Rogério Marinho, autor da PEC questionada, e intitulado na postagem como o Inimigo nº 01 dos trabalhadores. Apresenta foto dos dois juntos narrando que estão “unindo forças contra o trabalhador”, além de mencionar a escala 7x0 e a remoção do direito dos trabalhadores.

-URL 05 Instagram — 31/05/2026
<https://www.instagram.com/p/DZBdOwnJouU/>





Afirma sob a manchete “o megazord dos patrões” que o representante uniu-se ao Senador Rogério Marinho e assinou a **“PEC 7x0 que desmonta a CLT e cria um regime de contratação sem direitos trabalhistas”**.

-URL 03 YouTube – 04/06/2026
<https://www.youtube.com/watch?v=6ShF5ZpgBho>

Publicação no Youtube, canal “De Repente Podcast”, programa no qual a representada é apresentadora, ao lado de Rafael Barbosa.



Na publicação questionada, o episódio “DeRepente 11 - Tariflávio e a entrega do PIX aos EUA”, os seguintes trechos:



-(00:21) >> É semana mais curtinha, mas vamos lá, né, Natália? >> Simbora. >> De repente está no ar. >> [música] >> Legado de caos na saúde e contas reprovadas, de onde saiu a narrativa de que Alisson Bezerra é bom gestor. >> **Escala 7x0. Rogério Marinho e Styvenson tentam acabar com o projeto do fim da escala 6 por 1 aprovado na Câmara.**

-(24:16) >> É, e vamos entrar no tema, no último tema do nosso episódio, que é a escala 7x0, que é o que Rogério quer eh emplacar aí após a votação do fim da escala 6 por 1 na Câmara, né, Rogério? Eh, eh, já conhecido por querer tirar as vitórias dos trabalhadores, né? pai da reforma trabalhista, pai da reforma da previdência, na época foi chamado até de pai do desemprego por ser pai da das outras duas reformas, né? **E tá querendo passar agora no Senado eh esse projeto que é uma uma escala 7x0, dizendo que os trabalhadores vão negociar com (24:53) os patrões quantos dias trabalham e receber por esses dias. Tem ganhado força na direita no Senado, né? Inclusive com outro senador Potiguar, Styvenson Valentin, que parece que deu uma ré, mas fala disso já já. Styvenson também assinou essa proposta, né? E aí quando foi entrevistado, o que foi que ele disse? Disse que assinou só para tramitar, mas que é a favor do fim da 6 por 1. (25:14) >> Note que ele não falou que é a favor da 5x2, nem da 4x3, né? Porque se você ser eh contra a 6x1, mas para colocar 7x0, gente, a verdade é a seguinte, a direita no Senado, assim como tentou muito a direita na Câmara, >> sim, >> está tentando que não seja pautado esse projeto, que deixe para depois, que espere passar as eleições, porque eles estão com medo, >> com vergonha, melhor dizendo, e é realmente e é de ter com vergonha de votar na posição que eles acreditam mesmo, né? É, >> então a a necessidade de mobilização**

-(26:47) E, e assim, gente, um desrespeito, um desrespeito, porque você vê a sociedade brasileira mobilizada por uma pauta, sim, >> de abaixar a redução da jornada, uma coisa que não acontece desde da, desde a Constituição, desde 88. >> E você pegar essa proposta e transformar numa proposta para ter a possibilidade de ter que trabalhar todo dia, >> é, >> de ter a possibilidade de trabalhar mais de 50 horas quando a gente tá querendo que diminua das 44. Isso é um escárnio.

Assim, ao menos em juízo provisório e diante das características específicas das mídias analisadas, reconheço a existência da fumaça do bom direito, especificamente quanto aos recortes destacados na presente decisão, os quais, ao meu sentir, propagam um conteúdo descontextualizado e desinformativo acerca da defesa de determinado projeto de emenda constitucional, com potencialidade de atingir a honra e a imagem de candidato adversário, em contrariedade ao regramento disposto na legislação eleitoral.



Importante destacar ainda acerca da probabilidade do direito da parte representante, que esta Corte já teve a oportunidade de se manifestar sobre esse tema da irregularidade na propaganda eleitoral por meio do desvirtuamento de projeto de lei defendido por parlamentar, ocasião em que o Tribunal concedeu direito de resposta à então candidata Natália Bonavides em hipótese na qual se deturpava a finalidade de projeto de lei por ela defendido que apenas visava à aplicação do princípio da insignificância no furto famélico, entendendo a Corte que conteúdos desse tipo poderia extrapolar os limites da crítica política, configurando desinformação com potencial de induzir o eleitor em erro, merecendo a intervenção da Justiça Eleitoral (TRE/RN. REI nº 060008442 NATAL - RN. Relator Des. Lourinaldo Silvestre de Lima Filho. Julgamento: 24/10/2024).

Desse modo, forçoso reconhecer a presença do requisito da probabilidade do direito invocado pelo requerente para fins de concessão da medida liminar de remoção pleiteada nos autos, bem como para determinar a preservação dos registros e metadados requeridos.

Com relação ao perigo da demora, também reputo demonstrado, uma vez que esse tipo de conteúdo desinformativo e ofensivo, quando propagado por meio de redes sociais de figuras públicas com elevado número de seguidores, possui grande poder de alcance e disseminação (o chamado "efeito manada"), reverberando os seus efeitos ilegítimos no equilíbrio do pleito enquanto não for determinada a sua remoção, sendo necessária a rápida atuação da Justiça Eleitoral a fim de fazer cessar os seus danos.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de emenda da inicial e verificando a presença dos requisitos autorizadores do pedido de tutela de urgência pleiteado, **CONCEDO** a medida liminar requerida pelo **PODEMOS - PODE - REGIONAL (RN)** e **DETERMINO**:

I) A intimação da empresa Meta Platforms Inc. (Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. / Instagram) para que:

a) Promova a **remoção**, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, do conteúdo das publicações hospedadas nas URLs abaixo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais):

<https://www.instagram.com/p/DZXax3YJrJ-/>

<https://www.instagram.com/p/DZU5UKeJQM9/>

<https://www.instagram.com/p/DZDdpezlLhB/>

<https://www.instagram.com/p/DZBdOwnJouU/>

b) Promova a **preservação integral** dos registros e provas digitais relacionados às postagens supramencionadas, bem como a preservação de seus metadados, métricas de alcance, comentários, visualizações, impulsionamento e histórico de alterações, conforme requerido na inicial;



c) informe se houve impulsionamento com relação às demais postagens questionadas (<https://www.instagram.com/p/DZXax3YJrJ-/>, <https://www.instagram.com/p/DZDdpezlLhB/>, <https://www.instagram.com/p/DZBd0wnJouU/>).

II) A intimação da empresa **Google Brasil Internet Ltda. (YouTube)** para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, remova o conteúdo do vídeo hospedado na URL <https://www.youtube.com/watch?v=6ShF5ZpgBho>.

Proceda-se à retificação da autuação processual, com a inclusão do **PODEMOS - PODE - REGIONAL (RN)** no polo ativo da demanda e a respectiva exclusão do pré-candidato EANN STYVENSON VALENTIM MENDES.

Cite-se a parte representada para que, no prazo de 2 (dois) dias, apresente defesa, nos termos do art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Após o transcurso do prazo, com ou sem manifestação, faça-se vista dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral para fins de emissão de parecer, nos termos do art. 19 da já referenciada Resolução.

À Secretaria Judiciária para cumprimento.

Natal/RN, datado e assinado eletronicamente.

JUÍZA SULAMITA PACHECO

Relatora

